



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Ementa: altera o caput e inclui os §§ 1º e 2º e revoga os incs. I e II do caput do art. 3º da Lei Municipal nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, que define critérios para os serviços de transporte por lotação e seletivo, suas tarifas e inserção no sistema de transporte público da cidade de Porto Alegre.

Vem essa Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe de autoria do Poder Executivo.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa que não vislumbro, nesse exame preliminar e perfunctório, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as Emendas 01 (0325192) e 02 (0325195) acrescentadas ao presente projeto pelo Vereador Jessé Sangalli (Cidadania) foram, por e-mail no dia 05/01/2022 na 4ª Sessão Extraordinária às 15h11min, retiradas pelo nobre Vereador (0376219). Assim, o presente parecer visa, apenas, a análise do Projeto propriamente dito.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verificamos que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que estatui ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

O transporte público de passageiros é considerado como serviço público de caráter essencial, cujo entendimento está expressamente consignado na Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, no qual o serviço de transporte público seletivo por lotação está inserido por força do art. 14, inciso II, alínea “b”.

Dito isso, ao analisar o projeto de lei, verifica-se que além de tratar de matéria de interesse local, o mesmo se enquadra nas matérias na qual o Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica de Porto Alegre, ao que incumbe ao Prefeito, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Diante disso, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 06/05/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0378811** e o código CRC **77135BBF**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 141/22 – CCJ** contido no doc 0378811 (SEI nº 118.00334/2021-90 – Proc. nº 1251/21 - PLE nº 049), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **10 de maio de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 13/05/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0382363** e o código CRC **9FC1DC79**.